

IL.MO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE – CE.

**IMPUGNAÇÃO**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.0604001-SEINFRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.0405001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA, LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no projeto básico constante dos anexos deste edital.

**MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Santos nº 1510 - Salas 909 e 910, Bairro Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.150-161, inscrita no CNPJ sob o nº 22.045.869/0001-95, por seu representante legal, FLÁVIO EDUARDO BARBOSA SOARES, CPF nº 518.847.122-15, que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., **tempestivamente**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.0604001-SEINFRA**, o que faz com substrato nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

Recebido em  
20.04.21  
[Assinatura]

## **1.DA TEMPESTIVIDADE**

Em linhas iniciais, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública para a apresentação de impugnação em face do edital.

Nesta medida, que a publicação do aviso de licitação se deu na data de 12 de abril de 2021 com prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a formulação de propostas, e que a data de realização do certame está apazada inicialmente para o dia 26 de março de 2021, se conclui que a presente impugnação é tempestiva.

## **2.DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte lançou licitação na modalidade Pregão, de forma eletrônica, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA, LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.”**.

Ocorre que analisando o instrumento convocatório que rege a presente licitação, verifica-se que o mesmo não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais que disciplinam a matéria, conforme adiante restará demonstrado nesta peça impugnatória.

**2.1. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL PERANTE AS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL (ITENS 9.4.4 E 9.4.5 DO EDITAL).**

No tocante à regularidade fiscal, o instrumento convocatório distanciou-se dos passos da lei de regência das licitações e contratações públicas na medida em que limitou a demonstração da prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal à certidão negativa de débitos, conforme de infere do itens 9.4.4 e 9.4.5 do edital. Senão vejamos:

“9.4.4- Prova de regularidade para com a fazenda estadual **MEDIANTE A APRESENTAÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS** de seu domicílio ou sede;

9.4.5- Prova de regularidade para com a fazenda municipal **MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS** de seu domicílio ou sede (Geral ou ISS);”

Ocorre que a Lei n° 8.666/93, alterada e consolidada, não estabelece a necessidade de quitação dos tributos, limitando-se a exigir a prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal cuja comprovação pode se dar mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa ou através de certidão negativa.

Nesta senda, o conteúdo dos itens 9.4.4 e 9.4.5 do ato convocatório excede as exigências dispostas no artigo 29 da Lei de Licitações, restringindo através desta via a competitividade do certame e extrapola as exigências.

Neste sentido, é válido anotar a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que, à luz dos precedentes jurisprudenciais do



Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:

**“Representação Inadequação da exigência de comprovação de quitação fiscal. Não pode o ato convocatório exigir a apresentação de comprovante de quitação dos tributos, pois esse efeito extrapola a possibilidade legal do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/93. Trata-se, na verdade, de equívoco comum, até porque a legislação anterior previa a exigência de certidão de quitação de tributos. A norma em vigor, porém, prevê a comprovação de regularidade fiscal, o que amplia as possibilidades como a existência de débitos com pagamentos parcelados ou com exigibilidade suspensa, nas hipóteses do art. 151 do CTN (...). Nestes casos, não há comprovação de quitação do tributo, mas é admitida a regularidade fiscal, atendendo à forma legal, por meio de certidão positiva com efeitos e negativa. (...) Ressalto o voto do Relator Marcos Vinicius Vilaça, no Acórdão 1708/2003 – Plenário, do Tribunal de Contas da União: ‘Cumprе destacar, ainda, a questão da exigência de certidões de quitação junto à Fazenda Pública. (...) Mais recentemente a Decisão nº 792/2002 – Plenário baseou-se de forma específica na existência de diferença entre regularidade fiscal, requerida pela lei, e quitação, sendo que a primeira, ao contrário da segunda, pode se configurar mesmo no caso de a licitante estar em débito com o fisco, contanto que em situação admitida como de adimplência pela**

**legislação. Na ocasião, decidiram os Ministros do TCU, diante das razões expostas pelo referido Relator, que deveria ser utilizada a expressão 'regularidade' no lugar de quitação no item 4.1.2, alínea "c" do edital, nos termos do art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em representação formulada acerca de irregularidades pertinentes a Edital de Concorrência. No mesmo sentido, tem decidido o STJ (...) no Recurso Especial nº 425.400/MG, Segunda Câmara, Relatora Ministra Eliana Calmon (...) (TCE/MG, Representação nº 716394, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 06.03.2007, veiculada na 9ª edição da Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93, Curitiba: Zênite, p. 577 e 578, 2013.**

Ao proibir um dos modos legítimos de comprovação da prova de regularidade perante o fisco, em flagrante desrespeito à lei, o edital sob enfoque restringe o livre acesso à licitação.

Já aqui se percebe que o edital impõe ônus demasiado aos licitantes quando exige que a demonstração da regularidade perante o fisco, relativamente às esferas estadual e municipal se dê através de certidão negativa, cuja exigência se perfaz desarrazoada, desproporcional, excessivamente onerosa e ilegal, implicando em grave restrição ao caráter competitivo do prélio, violando, assim, os mandamentos do *caput* e do inciso I do §1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

À luz do exposto, roga-se pela retificação da cláusula editalícia ora destacada, com a conseqüente republicação do edital nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

**2.DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISIONAL E OPERACIONAL DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE**



**SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO – OFF-GRID).**

De proêmio, quadra destacar que o **SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO – OFF-GRID)** foi objeto de impugnação no **EDITAL Nº 2021.1502001-SEINFRA**, cujo objeto consistia no registro de preços para eventual execução dos serviços comuns de engenharia, compreendendo as atividades de manutenção preventiva e corretiva , migração e expansão de parte do acervo para luminárias de alta eficiência, led e led dimerizáveis, com aplicação das tecnologias de telegestão e instalação de filtros capacitivos autoreguláveis para proteção , eficiência e melhoria da qualidade de energia, incluindo todos os custos necessários para a realização destes serviços no sistema de iluminação pública (ip) do município de LIMOEIRO do Norte/CE.

Naquela oportunidade, a Prefeitura de Limoeiro do Norte rejeitou a impugnação apresentada que contestava a inclusão do referido serviço, tendo em vista que o valor do item representava mais de 4% (quatro por cento) do montante total da obra, mas entendeu que apesar disso a referida parcela constituía restrição ao caráter competitivo da disputa. Senão vejamos o teor do Julgamento da impugnação:

*TERMO DE JULGAMNETO  
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"*

*TERMO: DECISÓRIO  
FEITO: IMPUGNAÇÃO  
RECORRENTE: MS ENGENHARIA PROJETOS E  
CONSULTORIA EIRELI  
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO*

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Nº DO PROCESSO: 2021.15020001-SEINFRA

[...]

3. DA INCORRETA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – ITENS 9.6.2.1 E 9.6.3. DO EDITAL PROCEDENTE EM PARTE –

[...]

A parcela: **SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO . OPF-GRID)** tem participação de 4,03% e, portanto, se enquadra como parcela de maior relevância, **PORÉM RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO.**

Ora, a própria Prefeitura de Limoeiro do Norte afirmou na data de 26 de fevereiro de 2021, que a **PARCELA** em berlinda, exigida anteriormente para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional e operacional dos licitantes no **Edital Nº 2021.1502001-SEINFRA** (o qual veio a ser posteriormente anulado), é **RESTRITIVA** e, portanto, não pode figurar na presente licitação que objetiva a contratação de mesmo objeto.

Quando a própria Administração afirma que houve irregularidade na definição da parcela porque a mesma restringe o acesso à licitação, a inclusão *a posteriori* dessa mesma parcela em licitação aberta para a mesma finalidade (contratação do mesmo serviço), macula o procedimento licitatório de ilegalidade, em virtude da transgressão das normas e princípios jurídicos aplicáveis às licitações.

Dessa forma, não se pode aceitar que o novo edital passe a exigir comprovação de qualificação técnica dos certamistas, os quais estariam sujeitos a



um ônus demasiado para ter acesso ao certame e decorrente de ato administrativo irregular.

Com efeito, a fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º .....

§ 1º: É **VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

**I – ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A vedação disposta no §1º do art. 3º da Lei das Licitações tem assento no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, a fim de garantir para a Administração a proposta mais vantajosa.

Não se pode admitir que a Administração tendo reconhecido a mesma irregularidade anteriormente e agora venha impor aos licitantes o cumprimento da exigência, que se configura restritiva à competitividade. No momento em que a própria Administração atua mal, eivando seus atos administrativos de ilegalidade, impera a necessidade de anulação da presente licitação, além de se configurarem os pressupostos da responsabilização civil do Estado.

No caso em apreço se pode afirmar, por tudo o que já fora reconhecido pela Prefeitura de Limoeiro do Norte, nos autos de processo anterior instaurado para a mesma finalidade, que a administração exige documentação exorbitante à comprovação da habilitação dos licitantes, o que enseja inexoravelmente a redução do número de participantes no certame, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que somente tolera exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I a XX – *Omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.** Negritei.

Neste sentir, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União que ora se traz à colação, *ipsis litteris*:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder

**Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente CONSTITUIR GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETÉM CAPACIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.** Acórdão 1523/2005 – TCU Plenário.

A mais, merece destacar que o Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se à demonstração de expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo em detrimento da demonstração de experiência em itens específicos da obra, que se mostra desnecessária por restringir à competitividade, cuja ocorrência verifica-se nos serviços de instalação de sistema fotovoltaico não conectados à rede de distribuição de energia (sistema isolado – off-grid).

Retrata com proficiência a compreensão da matéria, o voto condutor proferido pelo Ministro rel. Valmir Campelo, no Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, *ipsis litteris*:

**“Em obras aeroportuárias a exigência de qualificação técnica deve-se limitar, nas situações ordinárias, à demonstração de expertise na execução de obras similares ou equivalentes, em respeito ao comando contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.**

Na citada representação da Secob-1, o relator tratou da exigência de atestados de qualificação técnica para a execução de itens que integram obras aeroportuárias e da subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias. Endossou entendimento da unidade técnica, segundo o qual, **em vez de se exigir a apresentação de atestados de diversas parcelas do objeto licitado e de**



se proibir a subcontratação das referidas parcelas, “parece mais salutar que a Infraero exija apenas a comprovação de que as licitantes executaram obra similar ou equivalente, flexibilizando a subcontratação dos diversos serviços e parcelas da obra e deixando a cargo da iniciativa privada fazer a melhor gestão da execução dos recursos necessários à conclusão do objeto”. O relator, ao discorrer a esse respeito, abordou a execução de itens usuais em obras aeroportuárias e exemplificou: “É inegável que em praticamente todos os aeroportos existirão esteiras de bagagem, e isso independe do seu tamanho. Questiono, portanto, em que incrementará a solicitação de comprovação da experiência anterior nesse tipo de serviço, quando, inexoravelmente, ao se comprovar a execução bem sucedida da construção de outro aeroporto, já se ‘embute’ o ‘saber fazer’ na execução dessas esteiras”. Estendeu esse raciocínio a outros serviços, como o de movimentação de terra em pistas de pouso e o de fundações corriqueiras em edificações. Nesses casos, bastaria “demonstrar a habilidade em executar uma pista de pouso com tamanho compatível; ou uma edificação com características semelhantes”. Ressaltou, então, a necessidade de observância do comando contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)” – grifo do relator. Propôs, ao final, a realização de determinação à Infraero, que foi acolhida pelo Plenário, e que assumiu a seguinte redação: “9.3.1. **verifique a estrita**

necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;”. Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

[...]

**2. A LIMITAÇÃO CONSTANTE DO REFERIDO INCISO I DO § 1º DO ART. 30, QUE GRIFAMOS, TEM O NÍTIDO PROPÓSITO DE NÃO POSSIBILITAR A INCLUSÃO, EM EDITAIS, DE EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS QUE VENHAM A FRUSTRAR OU RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** Nesse sentido, trazemos à colação os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

‘Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. **DEVE-SE CONSIDERAR A ATIVIDADE PRINCIPAL E ESSENCIAL A SER EXECUTADA, SEM MAIORES REFERÊNCIAS A ESPECIFICAÇÕES OU DETALHAMENTOS. ISSO NÃO SIGNIFICA AFIRMAR QUE TAIS PECULIARIDADES SEJAM IRRELEVANTES. SÃO SIGNIFICATIVAS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO, MAS NÃO PARA A HABILITAÇÃO.**’ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312).”  
Acórdão Nº 1328/2010 – TCU – Plenário

Quanto às exigências de qualificação técnica em licitações, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui o seguinte posicionamento:

82 "No tocante à qualificação técnica, opinaram os órgãos de instrução no sentido de que o instrumento impede, de forma indevida, a comprovação de experiência em serviços similares e compatíveis com o objeto, em desacordo com o art. 30, II e §3º, da Lei n.º 8.666/93 e enunciado n.º 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, além de estabelecer, também de modo inadequado, parcelas sem maior relevância ou com especificidades injustificadas, como no caso da reperfilagem e da sinalização horizontal com resina reativa metacrílica." **"Nessas circunstâncias, entendo que de duas uma: ou bem se exclui a prova de aptidão nos serviços de sinalização horizontal da qualificação técnica, operacional e profissional, ou bem se contrata essa atividade separadamente (...)."** 7736.989.16-1 e 7804.989.16-8. Sessão de 27/04/2016. Relator Auditor Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo.

Dito isto, resta evidente que a demonstração de experiência em serviços quejandos encontra-se estampada no edital com o único fim de afastar licitantes do embate. E é justamente em face desses requisitos de capacitação técnico-profissional e operacional que se busca-se, através desta via, a imediata retificação do edital, de forma a adequá-lo aos princípios que norteiam os processos aquisitivos públicos.

Salienta-se, por último, que será ofertada representação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Tribunal de Contas da União e noticiada a flagrante ilegalidade ao Ministério Público.



Ocorre que instrumento convocatório ora impugnado não estabeleceu quais os índices que, no caso em apreço, comprovarão a boa situação financeira das licitantes e o seu respectivo valor, em direta afronta às disposições legais que regem a matéria.

Ora, o Estatuto Licitatório estabeleceu que a ***“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva ...”***, de uma feita que o edital não poderá comportar quaisquer omissões ou dúvidas, ***“... através do cálculo de índices contábeis previstos no edital ...”***, ***mas o edital não previu se a avaliação se dará através do índice de liquidez geral, do índice de liquidez corrente, do índice de solvência geral, da utilização conjunta de um e outro, ou da utilização de apenas um deles, além de não definir o valor de cada um deles para fins de aferição da boa situação financeira das empresas.***

Além disso, não se pode esquecer que o conceito de “boa situação financeira” varia em conformidade com o segmento da atividade econômica e vulto da licitação, posto que a própria lei de regência das licitações e contratações públicas indicou que a ***exigência de índices*** deve se dar ***com vistas aos compromissos que a licitante terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato (§1º, art. 31)***. Assim, os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos.

Desse modo, resta patente que a regra editalícia disposta no item 9.5.2 do edital destoava da determinação legal quanto à objetividade da forma de comprovação da boa situação financeira dos licitantes, pois o art. 31, §5º, determina que a boa situação financeira no que respeita aos dados contábeis deve ser aferida ***OBJETIVAMENTE*** através de índices contábeis

Neste sentido tem se posicionado de forma pacífica as Cortes brasileiras:

***“o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição,***

***que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público”.*** (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Essa **omissão** quanto à definição dos índices contábeis **ferre** a Lei de Licitações, não só porque descumpra o art. 31, §5º deste diploma legal mas, igualmente, porque não atende ao princípio do julgamento objetivo com assento no art. 3º da mesma lei, exurgindo daí vício intransponível no edital *sub examen* dada a ausência de dados objetivos neste viés, tornando imperioso que o edital seja retificado para fazer constar de seu bojo a definição dos índices e o respectivo valor, posto que condição *sine qua non* em casos quejandos.

#### **2.4. DA FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO SOBRE O VALOR CONTRATADO/ ARREMATADO, EM AFRONTA AO §3º DO ART. 31 DA LEI DE LICITAÇÕES.**

É sabido que as licitações na modalidade de Pregão são regidas pela Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Geral das Licitações – Lei nº 8.666/93, consoante expressa disposição contida no art. 9º da Lei do pregão, *in verbis*:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Em vista disso, a exigência de capital social ou patrimônio líquido deve se dar nos termos do §3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, sem as adaptações levadas a efeito pela prefeitura de Limoeiro do Norte, porque assim não dispôs nem a Lei nº 8.666/93 nem a Lei nº 10.520/2002.

É válida a citação da norma que disciplina a matéria:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do **valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Desse modo, o parâmetro adotado no item 9.5.3 do edital conflita com a Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o art. 31, § 3º adota o valor estimado da contratação para fins de cálculo de 10% (dez por cento) do capital social ou patrimônio líquido ao passo que o edital adota o valor arrematado, situação que afronta a isonomia entre os participantes, tendo que em vista que este valor oscila para mais ou para menos, de acordo com a proposta ofertada.

#### **5.DA EQUIVOCADA ADOÇÃO DO REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL**

Inicialmente, destaca-se que o regime de empreitada adotado neste certame foi a empreitada integral, conforme se observa às fls. 367 do processo licitatório, cujo trecho na parte que é pertinente segue em literal transcrição:

**“Os trabalhos de modernização e efficientização serão executados em REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL, cabendo à CONTRATADA realizar os serviços relativos à modernização e efficientização do Sistema de IP do município, atendendo todas as exigências requeridas em projeto específico, sob as diretrizes dos seguintes critérios e procedimentos”:** (fls. 367)

Ocorre que, mais adiante, restou fixado no projeto básico (fls. 368) que os trabalhos de melhoramento e ampliação serão executados e pagos de acordo com o somatório dos produtos do preço unitário de cada atividade pelo número de vezes



que esta será executada no respectivo empreendimento, situação que se compatibiliza com o regime de empreitada por preço unitário.

“a) Os trabalhos de melhoramento e ampliação serão, de forma geral, executados e precedidos de orçamento da CONTRATADA, incluindo memória de cálculo, elaborado de acordo com valores unitários propostos pela CONTRATADA conforme anexo itens 2.1 ao 2.18 do anexo I.A (Orçamento Básico), segundo especificações técnicas, constantes neste Anexo I — PROJETO BÁSICO;

b) **O preço final de cada obra será obtido pelo somatório dos produtos do preço unitário de cada atividade pelo número de vezes que esta será executada no respectivo empreendimento;**”

Registra-se, desde logo, que a utilização do regime empreitada integral somente deve ser adotada **“quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada”**, situação que, certamente, não se compatibiliza com as disposições das alíneas “a” e “b” do item 2.3.2 do Projeto Básico. Além disso, em diversos trechos do edital e seus anexos, se observa que os quantitativos dos serviços previstos do orçamento são estimativos, inexistindo nível de precisão adequado exigido no regime de empreitada integral. Senão vejamos:

2.2. Quanto à Garantia do Funcionamento do Sistema de IP

a) Caberá à CONTRATADA a responsabilidade pelo funcionamento do Sistema de IP, ressalvadas as obrigações do MUNICÍPIO estabelecidas no Contrato, sem desconsiderar

outras funções necessárias ao correto desempenho do sistema, cumprindo as atribuições definidas a seguir.

**A remuneração destes serviços, enumerados neste item 2.1. e subitens, deste Anexo, será calculada a cada mês, pela multiplicação do valor unitário da "Garantia de funcionamento do Sistema de IP", item 1.1 do Orçamento Sintético (Anexo 1.8) proposto pela CONTRATADA pelo número total de pontos luminosos existentes no mês da medição.** Para este fim, fica definido como ponto luminoso a unidade constituída por uma lâmpada e os acessórios indispensáveis ao seu funcionamento. (fls. 365)

“Efetuar na manutenção corretiva, a substituição dos equipamentos de IP, **alcançando no período de um ano, os seguintes quantitativos mínimos:** 30% (trinta por cento) para lâmpadas de potência de 70W, 150W, 250W e 400W; 20% (vinte por cento) para reatores de potência de 70W, 150W, 250W e 400W; 20% (vinte por cento) dos relés fotoelétrico/ eletrônicos, 10% (dez por cento) dos conectores, 2% (cinco por cento) das bases para relés, 10% dos cabos de interligação luminária-rede e 2,0% (dois por cento) dos soquetes E-27 e E-40 existentes no parque” (fls. 365)

#### “5.3. Novas Instalações Executadas pela CONTRATADA

É de responsabilidade da CONTRATADA assumir o controle e manutenção das novas instalações realizadas durante a vigência deste Contrato. Essas instalações correspondem às ampliações, melhoramentos e efficientização definidos no Contrato e neste PROJETO BÁSICO.

Cada serviço de ampliação, melhoramento ou efficientização será objeto de emissão de Termo de Contabilização do Sistema de IP após o início da operação da mesma.

O termo conterá o número de pontos luminosos na data anterior ao registro do mesmo, somados aos novos pontos instalados. Servirá de base para atualização da quantidade de pontos luminosos a serem faturados pela CONTRATADA no mês subsequente ao evento.” (fls. 371)

Sobre esse regime de execução, leciona o professor e engenheiro civil Rolf Dieter Oskar Friedrich Braunert:

“Nesse regime, a Licitação abrange a execução do objeto e o fornecimento e instalação de bens pelo contratado. No regime de empreitada integral, **o objeto deve ser entregue pelo contratado, totalmente concluído** e com os bens (máquinas, equipamento, etc.) instalados e em perfeitas condições de uso e funcionamento”

Assim se vê que o regime de empreitada integral adotado nesta licitação não se compatibiliza com a execução de serviços licitados, em que parte do pagamento deve se dar por unidade de serviço medida. É válido transcrever o disposto no art. 6º, VIII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 6º .....

[...]

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

[...]



e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;"

Ora, se parte dos quantitativos e valores são apenas estimativos, pode-se afirmar que os mesmos não possuem uma precisão tal que ampare a escolha do regime de empreitada integral utilizado neste certame, tendo em vista que existe uma imprecisão intrínseca em grande parte dos quantitativos dos serviços a serem executados, como bem se viu no projeto e orçamento básico, restando completamente afastada a possibilidade de adoção desse modelo de regime de empreitada.

De acordo com a jurisprudência do TCU, "a finalidade da 'empreitada integral' é a de obter, ao final do contrato, a obra em pleno funcionamento.

**O regime de empreitada integral previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea e, da Lei 8.666/1993 deve ser considerado na condução de projetos de vulto e complexos, em que a perfeita integração entre obras, equipamentos e instalações se mostre essencial para o pleno funcionamento do empreendimento, a exemplo de obras em hidrelétricas. A adoção desse regime em obra pública fora dessas circunstâncias pode ferir o princípio do parcelamento, ao incluir no escopo a ser executado por empresa de construção civil itens que poderiam ser objeto de contratação à parte, como equipamentos e mobiliário.**

Ainda na Representação formulada por associação empresarial acerca de possíveis irregularidades em edital de pré-qualificação para concorrência, promovida pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de edifícios acadêmicos e administrativos em diversos *campi* da universidade, após obtidos esclarecimentos preliminares da Unifesp, determinou a relatora a suspensão cautelar do certame em face, entre outros aspectos, da adoção do regime de empreitada integral sem justificativa para tal opção. Analisando o mérito da Representação, após a realização das oitavas regimentais, anotou a relatora que a adoção do regime de empreitada integral merecera sua reprovação por entender que esse regime *“fere o princípio do parcelamento, pois não se justifica a inclusão de equipamentos e mobiliário no objeto a ser executado por empresa de construção civil, o que seria necessário para a entrada em operação do empreendimento”*. No caso em análise, a unidade instrutiva já havia destacado que *“além dos serviços, equipamentos e instalações comumente executados dentro do escopo de obras públicas de edificações, há alguns itens que, eventualmente, poderiam ter sido objeto de contratação à parte, como, por exemplo, os equipamentos de cozinha industrial”*. Sobre o assunto, lembrou a relatora que *“a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o regime de empreitada integral previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea ‘e’, da Lei 8.666/1993 deve ser considerado na condução de projetos de vulto e complexos, em que a perfeita integração entre obras, equipamentos e instalações se mostre essencial para pleno funcionamento do empreendimento, a exemplo de obras em hidrelétricas”*. Nesses termos, mas considerando que os itens

*339. A empreitada integral é especialmente indicada para a implantação de projetos complexos, que exigem conhecimentos e tecnologias que não estão disponíveis a uma única empresa. O proprietário contrata o projeto global com uma empresa "integradora" e recebe o projeto concluído, pronto para operação."*

Por tudo o que se viu, resta patente que a adoção do regime de empreitada integral somente pode ser levada a cabo quando inexistente o risco de variação nos quantitativos, o que certamente não é o caso em apreço, posto que se está diante de serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, naturalmente sujeito a variações quantitativas do objeto contratado. O contrário disso resultará na imposição ao contratado dos reveses decorrentes de eventuais subestimativas de quantidade observadas na execução do serviço, durante todo o período da contratação, e à administração, o ônus e responsabilidade por eventual superestimativa.

Diante disso, faz-se necessária a alteração do regime de empreitada consignado no edital.

## **2.DO PEDIDO**

*EX POSITIS*, restando comprovado que o instrumento convocatório se encontra eivado de ilegalidades, consubstanciada nas exigências acima dispostas, é que vem a Impugnante requerer:

- a) que V.Sa. receba a presente Impugnação, anexando-a aos autos do processo licitatório;
- b) a total procedência da presente impugnação, com a consequente modificação do edital no que tange às condições que contrariam o regramento legal, para o fim de seja o ato convocatório em berlinda



escoimado de todos os pontos de ilegalidade aqui apontados e, após, republicado na forma da lei.

c) caso entenda a Comissão de Licitação em não acatar a presente impugnação, de forma a manter os termos do referido edital conforme se apresentam, que fundamente de forma técnica e pormenorizada sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da(s) autoridade(s) superior(es) competente(s), para sua devida apreciação.

Nestes termos.

Pede e aguarda deferimento.

Fortaleza, 19 de abril de 2021.

**FLÁVIO EDUARDO BARBOSA SOARES**

Representante legal

**MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI**

**TIRSHEN MAIA MARTINS**

OAB/CE 26.333



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600189430

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2000187467

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA

Local

28 Setembro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5470248 em 29/09/2020 da Empresa MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI, Nire 23600189430 e protocolo 201353547 - 24/09/2020. Autenticação: BB389BDB31577F27F5897AD7E4BD6FCA07CE0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/135.354-7 e o código de segurança 2r4H Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/135.354-7	CEP2000187467	24/09/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
267.958.503-82	FRANCISCO RICARDO CAVALCANTE PORTO

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5470248 em 29/09/2020 da Empresa MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI, Nire 23600189430 e protocolo 201353547 - 24/09/2020. Autenticação: BB389BDB31577F27F5897AD7E4BD6FCA07CE0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/135.354-7 e o código de segurança 2r4H Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



**MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI**

**FLÁVIO EDUARDO BARBOSA SOARES**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza - Ceará, identidade nº 2009022259-2 SSP/CE, CPF 518.847.122-15, residente e domiciliado na Rua Carlos Vasconcelos nº 1090, aptº 902, Bairro Meireles, cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP. 60.115-170, titular da empresa **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI**, com sede na Avenida Santos Dumont nº 1510 – Salas 909 e 910, bairro aldeota, cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP. 60.150-161, CNPJ 22.045.869/0001-95, NIRE 23600189430, por despacho de 13/03/2015, neste ato representado pelo seu bastante procurador **FRANCISCO RICARDO CAVALCANTE PORTO**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, contador, CPF nº 267.958.503-82, identidade nº 1.122.298 SSP/CE, residente e domiciliado na Avenida Recreio nº 1025 – Casa 21, Bairro Lagoa Redonda, cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP. 60.831-600, resolve alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e a faz de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA 1ª** – O objeto da empresa será alterado neste ato, ficando assim:

- 71.12-0/00** – Consultoria e planejamento em engenharia;
- 71.19-7/01** – Serviços de topografia;
- 43.22-3/03** – Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio;
- 71.12-0/00** – Elaboração de projetos de engenharia ambiental;
- 71.12-0/00** – Projetos e consultoria na área de engenharia civil, elétrica e hidrosanitária;
- 74.90-1/99** – Serviços de consultoria em projetos de meio ambiente;
- 47.42-3/00** – Comércio varejista de material elétrico;
- 43.21-5/00** – Instalação e manutenção elétrica;
- 77.39-0/99** – Aluguel de máquinas e equipamentos industriais;
- 43.29-1/04** – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização  
Em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1/04** – Manutenção de rede de iluminação pública;
- 42.11-1/01** – Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1/02** – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0/00** – Construção de obras de arte especiais;
- 42.21-9/02** – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9/03** – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.22-7/01** – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, exceto obras de irrigação;
- 43.13-4/00** – Obras de terraplenagem;
- 41.20-4/00** – Construção de edifícios;
- 42.13-8/00** – Obras de urbanização;
- 77.11-0/00** - Locação de automóveis sem condutor e
- 77.32-2/01** – Aluguel de máquinas e equipamentos.

**CLÁUSULA 2ª** – Resolve consolidar o presente instrumento com o teor a seguir:

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

**FLÁVIO EDUARDO BARBOSA SOARES**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza - Ceará, identidade nº 2009022259-2 SSP/CE, CPF 518.847.122-15, residente e domiciliado na Rua Carlos Vasconcelos nº 1090, aptº 902, Bairro Meireles, cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP. 60.115-170, titular da empresa **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI**, com sede na Avenida Santos Dumont nº 1510 – Salas 909 e 910, bairro aldeota, cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP. 60.150-161, CNPJ 22.045.869/0001-95, NIRE 23600189430, por despacho de 13/03/2015, neste ato representado pelo seu bastante procurador **FRANCISCO RICARDO CAVALCANTE PORTO**, acima qualificado.



**MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI**

**CLÁUSULA 1ª** - A empresa gira sob a denominação de **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI**, adotando como nome de fantasia para seu estabelecimento **MS PROJETOS**, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA 2ª** - O capital é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**CLÁUSULA 3ª** - A sede da empresa fica na Avenida Santos Dumont nº 1510, Salas 909 e 910, bairro Aldeota, cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP. 60.150-161.

**CLÁUSULA 4ª** - O objeto da empresa é o seguinte:

- 71.12-0/00 – Consultoria e planejamento em engenharia;
- 71.19-7/01 – Serviços de topografia;
- 43.22-3/03 – Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio;
- 71.12-0/00 – Elaboração de projetos de engenharia ambiental;
- 71.12-0/00 – Projetos e consultoria na área de engenharia civil, elétrica e hidrosanitária;
- 74.90-1/99 – Serviços de consultoria em projetos de meio ambiente;
- 47.42-3/00 – Comércio varejista de material elétrico;
- 43.21-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 77.39-0/99 – Aluguel de máquinas e equipamentos industriais;
- 43.29-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização  
Em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1/04 – Manutenção de rede de iluminação pública;
- 42.11-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1/02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0/00 – Construção de obras de arte especiais;
- 42.21-9/02 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9/03 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.22-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, exceto obras de irrigação;
- 43.13-4/00 – Obras de terraplenagem.
- 41.20-4/00 – Construção de edifícios;
- 42.13-8/00 – Obras de urbanização;
- 77.11-0/00 - Locação de automóveis sem condutor e
- 77.32-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos.

**CLÁUSULA 5ª** - A empresa iniciou suas atividades em 03 de março de 2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA 6ª** - A administração da empresa cabe ao titular **FLÁVIO EDUARDO BARBOSA SOARES**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial.

**CLÁUSULA 7ª** - O exercício da empresa coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo a titular os lucros ou perdas apuradas.



**MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI**

**CLÁUSULA 8ª** - O titular declara que não participa de outra empresa dessa modalidade registrada.

**CLÁUSULA 9ª** - O titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

**CLÁUSULA 10ª** - Fica eleito o Foro da cidade de Fortaleza/CE, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja para dirimir as dúvidas emergentes deste contrato.

Pela exatidão do acima estipulado, o presente instrumento será assinado com certificado digital, neste ato, por seu bastante procurador **FRANCISCO RICARDO CAVALCANTE PORTO**, acima qualificado em via única, para registro e arquivamento na Junta Comercial do estado do Ceará.

Fortaleza/CE, 02 de setembro de 2020.

---

**FLÁVIO EDUARDO BARBOSA SOARES**  
TITULAR

Procurador: Francisco Ricardo Cavalcante Porto







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/135.354-7	CEP2000187467	24/09/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
267.958.503-82	FRANCISCO RICARDO CAVALCANTE PORTO

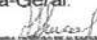
Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5470248 em 29/09/2020 da Empresa MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI, Nire 23600189430 e protocolo 201353547 - 24/09/2020. Autenticação: BB389BDB31577F27F5897AD7E4BD6FCA07CE0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/135.354-7 e o código de segurança 2r4H Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI, de NIRE 2360018943-0 e protocolado sob o número 20/135.354-7 em 24/09/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5470248, em 29/09/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Francisca Claudia Lima Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
267.958.503-82	FRANCISCO RICARDO CAVALCANTE PORTO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
267.958.503-82	FRANCISCO RICARDO CAVALCANTE PORTO

Fortaleza, Terça-feira, 29 de Setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Francisca Claudia Lima Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 29/09/2020, às 14:58 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 20/135.354-7.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

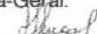
Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Terça-feira, 29 de Setembro de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5470248 em 29/09/2020 da Empresa MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI, Nire 23800189430 e protocolo 201353547 - 24/09/2020. Autenticação: BB369BDB31577F27F5897AD7E4BD6FCA07CE0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/135.354-7 e o código de segurança 2r4H Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
Secretária-Geral





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>22.045.869/0001-95</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>13/03/2015</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos</b> <b>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio</b> <b>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</b> <b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *)</b> <b>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Dispensada *)</b> <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *)</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		
LOGRADOURO <b>AV SANTOS DUMONT</b>	NÚMERO <b>1510</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 909 SALA 909 E 910</b>
CEP <b>60.150-161</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ALDEOTA</b>	MUNICÍPIO <b>FORTALEZA</b>
UF <b>CE</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>MSENGENHARIACONSULTORIA@GMAIL.COM</b>	
TELEFONE <b>(85) 3272-1714/ (85) 3257-3215</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/03/2015</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.045.869/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/03/2015
NOME EMPRESARIAL MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *) 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Dispensada *) 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT	NÚMERO 1510	COMPLEMENTO SALA 909 SALA 909 E 910
CEP 60.150-161	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MSENGENHARIACONSULTORIA@GMAIL.COM	TELEFONE (85) 3272-1714/ (85) 3257-3215	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/03/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA  
DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/03/2020 13:59:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1476283

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/03/2021 12:18:11 (hora local)**.

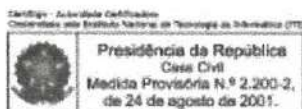
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 119320403201216250402-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0701685f60139416f1dd068c79163bc28f3547f9c3af4d122a185939b187545e4acd76878533a8105fce55d  
a6da7dc764d736ca75b727be8c779fa55189d4ded





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
**FLAVIO EDUARDO BARBOSA SOARES**

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR DF  
 0611631377 CONFEACREACE

CNP  
 518.847.122-15 DATA NASCIMENTO  
 21/11/1984

FILIAÇÃO  
 PETRONIO FERREIRA  
 SOARES  
 NAJLA MARIA BARBOSA  
 SOARES

Nº REGISTRO  
 02989363546

VALIDADE  
 25/10/2022

1ª HABILITAÇÃO  
 20/08/2003

OBSERVAÇÕES  
 SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Flavio Eduardo Barbosa Soares*  
 LOCAL  
 FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO  
 27/11/2017

ASSINATURA DO EMISSOR  
*[Assinatura]*  
 10608396124  
 CE162039557

**CEARA**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1548596749

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1548596749